



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

PROJETO DE LEI Nº 027 , DE 01 DE novembro DE 2007.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em: 05/11/2007

Altera dispositivos da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que disciplina a cobrança do ICMS, da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988, que disciplina a cobrança de taxas estaduais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o item 1 da alínea “I” do inciso II e a alínea “c” do inciso IX do art. 23:

“Art. 23.....

II –

I).....

1 – jóias e bijuterias, posições 7113, 7114, 7115, 7116 e 7117, da NBM/SH, até 31 de dezembro de 2007; (NR)

IX –

c) fumo e seus derivados, inclusive cigarros, cigarrilhas e charutos, até 31 de dezembro de 2007;” (NR)

II – os incisos I e III do art. 23–A:

“Art. 23–A

I – bebidas alcoólicas:

a) exceto aguardente de cana – 27% (vinte e sete por cento);

b) aguardente de cana fabricada no Estado do Piauí – 17% (dezessete por cento);

c) aguardente de cana fabricada nas demais Unidades da Federação – 19% (dezenove por cento);

III – fumo e seus derivados, inclusive cigarros, cigarrilhas e charutos – 32% (trinta e dois por cento) até 31 de dezembro de 2007 e 27% (vinte e sete por cento), a partir de 1º de janeiro de 2008. (NR)

.....”



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

PROJETO DE LEI Nº 027 , DE 01 DE novembro DE 2007.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em: 05/11/2007

Altera dispositivos da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que disciplina a cobrança do ICMS, da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988, que disciplina a cobrança de taxas estaduais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o item 1 da alínea “I” do inciso II e a alínea “c” do inciso IX do art. 23:

“Art. 23.....

II –

I).....

1 – jóias e bijuterias, posições 7113, 7114, 7115, 7116 e 7117, da NBM/SH, até 31 de dezembro de 2007; (NR)

IX –

c) fumo e seus derivados, inclusive cigarros, cigarrilhas e charutos, até 31 de dezembro de 2007;” (NR)

II – os incisos I e III do art. 23–A:

“Art. 23–A

I – bebidas alcoólicas:

a) exceto aguardente de cana – 27% (vinte e sete por cento);

b) aguardente de cana fabricada no Estado do Piauí – 17% (dezessete por cento);

c) aguardente de cana fabricada nas demais Unidades da Federação – 19% (dezenove por cento);

III – fumo e seus derivados, inclusive cigarros, cigarrilhas e charutos – 32% (trinta e dois por cento) até 31 de dezembro de 2007 e 27% (vinte e sete por cento), a partir de 1º de janeiro de 2008. (NR)

.....”



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

III – os seguintes dispositivos do art. 79:

a) a alínea “a” do inciso I:

“Art. 79

I –

a) aos estabelecimentos gráficos que, até 30 de abril de 2007, procederem a aposição incorreta do Selo Fiscal de Autenticidade no correspondente documento fiscal, conforme seqüência estabelecida na AIDF, por documento; (NR)

.....”

b) as alíneas “a” e “b” do inciso II:

“Art. 79

II –

a) aos estabelecimentos gráficos que, até 30 de abril de 2007, deixarem de afixar o Selo Fiscal de Autenticidade no correspondente documento fiscal, por documento; (NR)

b) aos estabelecimentos gráficos que deixarem de devolver, à Secretaria da Fazenda, os Selos Fiscais de Autenticidade inutilizados até 30 de abril de 2007, por unidade danificada;” (NR)

.....”

c) a alínea “f” do inciso III:

“Art. 79

III –

f) aos transportadores que extraviarem Selos Fiscais de Autenticidade até 30 de abril de 2007, ou documentos fiscais selados, inclusive formulários contínuos, por selo ou por documento; (NR)

.....”

d) as alíneas “j”, “m” e “n”, itens 1 e 2 do inciso IV:

“Art. 79

IV –

j) aos estabelecimentos gráficos que deixarem de devolver, à Secretaria da Fazenda, saldo de Selos Fiscais de Autenticidade remanescentes até 30 de abril de 2007, por Selo; (NR)

.....

m) aos contribuintes que deixarem de comunicar, à Secretaria da Fazenda, a existência de documento fiscal com Selo irregular, até 30 de abril de 2007, que tenha acobertado aquisição de mercadorias ou serviços, por documento; (NR)



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

III – os seguintes dispositivos do art. 79:

a) a alínea “a” do inciso I:

“Art. 79

I –

a) aos estabelecimentos gráficos que, até 30 de abril de 2007, procederem a aposição incorreta do Selo Fiscal de Autenticidade no correspondente documento fiscal, conforme seqüência estabelecida na AIDF, por documento; (NR)

.....”

b) as alíneas “a” e “b” do inciso II:

“Art. 79

.....

II –

a) aos estabelecimentos gráficos que, até 30 de abril de 2007, deixarem de afixar o Selo Fiscal de Autenticidade no correspondente documento fiscal, por documento; (NR)

b) aos estabelecimentos gráficos que deixarem de devolver, à Secretaria da Fazenda, os Selos Fiscais de Autenticidade inutilizados até 30 de abril de 2007, por unidade danificada;” (NR)

.....”

c) a alínea “f” do inciso III:

“Art. 79

.....

III –

.....

f) aos transportadores que extraviarem Selos Fiscais de Autenticidade até 30 de abril de 2007, ou documentos fiscais selados, inclusive formulários contínuos, por selo ou por documento; (NR)

.....”

d) as alíneas “j”, “m” e “n”, itens 1 e 2 do inciso IV:

“Art. 79

.....

IV –

.....

j) aos estabelecimentos gráficos que deixarem de devolver, à Secretaria da Fazenda, saldo de Selos Fiscais de Autenticidade remanescentes até 30 de abril de 2007, por Selo; (NR)

.....

m) aos contribuintes que deixarem de comunicar, à Secretaria da Fazenda, a existência de documento fiscal com Selo irregular, até 30 de abril de 2007, que tenha acobertado aquisição de mercadorias ou serviços, por documento; (NR)



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

n) sem prejuízo da instauração de processo administrativo pela SEFAZ, para fins de suspensão ou cassação do credenciamento:

1 – aos estabelecimentos gráficos que extraviarem Selos Fiscais de Autenticidade em seu poder, até 30 de abril de 2007, por Selo, observado o disposto nos §§ 2º e 5º; (NR)

2 – aos estabelecimentos gráficos que imprimirem Selos Fiscais sem autorização do Fisco, fora das especificações técnicas, em paralelo, ou em quantidade superior à prevista no documento autorizativo, até 30 de abril de 2007, por Selo, nunca inferior a 5.000 (cinco mil) UFR-PI; (NR)

.....”

e) a alínea “a” do inciso VI;

“Art. 79

VI –

a) aos estabelecimentos gráficos credenciados que deixarem de comunicar, ao Fisco, o extravio de Selos Fiscais em seu poder, até 30 de abril de 2007; (NR)

.....”

f) a alínea “b” do inciso VII.

“Art. 79

VII –

b) aos estabelecimentos gráficos credenciados para confecção de Selos Fiscais, até 30 de abril de 2007, que deixarem de adotar as medidas de segurança relativas a pessoal, produto, processo industrial e patrimônio, na forma que dispuser a legislação específica;

.....”

IV – os §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 8º do art. 79:

“Art. 79.....

§ 2º Para os efeitos do inciso IV, alíneas “i” e “n”, item 1, considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documentos fiscais, inclusive formulários contínuos, e de Selos Fiscais, estes até 30 de abril de 2007.

§ 3º O extravio de Selos até 30 de abril de 2007, e documentos fiscais, inclusive formulários contínuos, autoriza ao Fisco a presunção de irregularidade, salvo quando houver localização e apresentação dos mesmos e desde que não tenham sido utilizados.

§ 4º As multas previstas no inciso IV, alíneas “i” e “n”, item 1, este até 30 de abril de 2007, do caput deste artigo, serão aplicadas em dobro na hipótese de reincidência, sem prejuízo da instauração de processo administrativo para fins de cassação do credenciamento, quando se tratar de empresa gráfica.



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

n) sem prejuízo da instauração de processo administrativo pela SEFAZ, para fins de suspensão ou cassação do credenciamento:

1 – aos estabelecimentos gráficos que extraviarem Selos Fiscais de Autenticidade em seu poder, até 30 de abril de 2007, por Selo, observado o disposto nos §§ 2º e 5º; (NR)

2 – aos estabelecimentos gráficos que imprimirem Selos Fiscais sem autorização do Fisco, fora das especificações técnicas, em paralelo, ou em quantidade superior à prevista no documento autorizativo, até 30 de abril de 2007, por Selo, nunca inferior a 5.000 (cinco mil) UFR-PI; (NR)

.....”

e) a alínea “a” do inciso VI;

“Art. 79

VI –

a) aos estabelecimentos gráficos credenciados que deixarem de comunicar, ao Fisco, o extravio de Selos Fiscais em seu poder, até 30 de abril de 2007; (NR)

.....”

f) a alínea “b” do inciso VII.

“Art. 79

VII –

b) aos estabelecimentos gráficos credenciados para confecção de Selos Fiscais, até 30 de abril de 2007, que deixarem de adotar as medidas de segurança relativas a pessoal, produto, processo industrial e patrimônio, na forma que dispuser a legislação específica;

.....”

IV – os §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 8º do art. 79:

“Art. 79.....

§ 2º Para os efeitos do inciso IV, alíneas "i" e "n", item 1, considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documentos fiscais, inclusive formulários contínuos, e de Selos Fiscais, estes até 30 de abril de 2007.

§ 3º O extravio de Selos até 30 de abril de 2007, e documentos fiscais, inclusive formulários contínuos, autoriza ao Fisco a presunção de irregularidade, salvo quando houver localização e apresentação dos mesmos e desde que não tenham sido utilizados.

§ 4º As multas previstas no inciso IV, alíneas "i" e "n", item 1, este até 30 de abril de 2007, do caput deste artigo, serão aplicadas em dobro na hipótese de reincidência, sem prejuízo da instauração de processo administrativo para fins de cassação do credenciamento, quando se tratar de empresa gráfica.



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

§ 5º A comunicação de extravio de Selos ocorrido até 30 de abril de 2007, e documentos fiscais, inclusive formulários contínuos, até 10 (dez) dias úteis, contados da verificação da ocorrência, ensejará redução, em 80% (oitenta por cento), do valor das multas a que se refere o parágrafo anterior.

§ 8º A aplicação das multas previstas neste artigo, quando se tratar de contribuinte com receita bruta anual de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), fica limitada a 5.000 (cinco mil) UFRs – PI, por exercício fiscalizado, relativamente a mesma infração, quando não previstos limites menores.” (NR)

V – o caput do § 1º e o § 4º do art. 79–A:

“Art. 79–A

§1º - As multas de que tratam os incisos I e II do **caput** ficam limitadas a 5.000 (cinco mil) UFRs – PI, por exercício, nas hipóteses dos incisos I a III, e a 10.000 UFRs – PI, por exercício, nas hipóteses dos incisos IV a VI, deste parágrafo, para os contribuintes com receita bruta anual de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), não sendo inferiores a:

.....” (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o inciso X ao art. 23 da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, com a seguinte redação:

“Art. 23

X – 25% (vinte e cinco por cento) nas operações internas e nas interestaduais, estas a consumidor final, não contribuinte do imposto, com fumo e seus derivados, inclusive cigarros, cigarrilhas e charutos, a partir de 1º de janeiro de 2013.” (AC)

Art. 3º Fica concedido, a partir de 1º de novembro de 2007, aos contribuintes deste Estado, adquirentes de mercadorias em operações internas diretamente de estabelecimentos industriais de Microempresas – ME ou Empresas de Pequeno Porte – EPP, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instaladas no território piauiense, crédito presumido do ICMS, correspondente ao valor resultante da aplicação da alíquota interna, vigente neste Estado, sobre o valor da operação promovida pela ME ou EPP, a ser aproveitado na apuração em conta gráfica pelos contribuintes sujeitos ao regime normal de apuração do ICMS.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a expedir os atos necessários à operacionalização do crédito de que trata o caput.

Art. 4º Os estabelecimentos industriais de Microempresas – ME ou Empresas de Pequeno Porte – EPP, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instaladas no território piauiense, ficam dispensadas, a partir de 1º de novembro de 2007, do pagamento da diferença de alíquota nas aquisições de bens para o ativo imobilizado em operações interestaduais.



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

§ 5º A comunicação de extravio de Selos ocorrido até 30 de abril de 2007, e documentos fiscais, inclusive formulários contínuos, até 10 (dez) dias úteis, contados da verificação da ocorrência, ensejará redução, em 80% (oitenta por cento), do valor das multas a que se refere o parágrafo anterior.

§ 8º A aplicação das multas previstas neste artigo, quando se tratar de contribuinte com receita bruta anual de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), fica limitada a 5.000 (cinco mil) UFRs – PI, por exercício fiscalizado, relativamente a mesma infração, quando não previstos limites menores.” (NR)

V – o caput do § 1º e o § 4º do art. 79–A:

“Art. 79–A

§1º - As multas de que tratam os incisos I e II do **caput** ficam limitadas a 5.000 (cinco mil) UFRs – PI, por exercício, nas hipóteses dos incisos I a III, e a 10.000 UFRs – PI, por exercício, nas hipóteses dos incisos IV a VI, deste parágrafo, para os contribuintes com receita bruta anual de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), não sendo inferiores a:

.....” (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o inciso X ao art. 23 da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, com a seguinte redação:

“Art. 23

X – 25% (vinte e cinco por cento) nas operações internas e nas interestaduais, estas a consumidor final, não contribuinte do imposto, com fumo e seus derivados, inclusive cigarros, cigarrilhas e charutos, a partir de 1º de janeiro de 2013.” (AC)

Art. 3º Fica concedido, a partir de 1º de novembro de 2007, aos contribuintes deste Estado, adquirentes de mercadorias em operações internas diretamente de estabelecimentos industriais de Microempresas – ME ou Empresas de Pequeno Porte – EPP, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instaladas no território piauiense, crédito presumido do ICMS, correspondente ao valor resultante da aplicação da alíquota interna, vigente neste Estado, sobre o valor da operação promovida pela ME ou EPP, a ser aproveitado na apuração em conta gráfica pelos contribuintes sujeitos ao regime normal de apuração do ICMS.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a expedir os atos necessários à operacionalização do crédito de que trata o caput.

Art. 4º Os estabelecimentos industriais de Microempresas – ME ou Empresas de Pequeno Porte – EPP, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instaladas no território piauiense, ficam dispensadas, a partir de 1º de novembro de 2007, do pagamento da diferença de alíquota nas aquisições de bens para o ativo imobilizado em operações interestaduais.



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

Art. 5º Ficam convalidados os atos do Poder Executivo editados na consecução de objetivos econômico-sociais via concessão ou prorrogação de incentivos fiscais ou outros benefícios concedidos.

Art. 6º O inciso VII do art. 5º da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

VII – os servidores públicos que exerçam funções policiais, observado o interesse do serviço na respectiva área; (NR)
.....”

Art. 7º Fica acrescentado o inciso XII ao art. 5º da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988, com a seguinte redação:

“Art. 5º

XII – os templos de qualquer culto.”

Art. 8º Fica revogado o § 4º do art. 79-A da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), *01* de *dezembro* de 2007.



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

Art. 5º Ficam convalidados os atos do Poder Executivo editados na consecução de objetivos econômico-sociais via concessão ou prorrogação de incentivos fiscais ou outros benefícios concedidos.

Art. 6º O inciso VII do art. 5º da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

VII – os servidores públicos que exerçam funções policiais, observado o interesse do serviço na respectiva área; (NR)
.....”

Art. 7º Fica acrescentado o inciso XII ao art. 5º da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988, com a seguinte redação:

“Art. 5º

XII – os templos de qualquer culto.”

Art. 8º Fica revogado o § 4º do art. 79-A da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 01 de novembro de 2007.



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

AL-DIRETORIA LEGISLATIVA ²
Nos termos reg.ºs tais
Encaminha-se ao Protocolo.

Dir. Dir. Celsio Dantas
Diretora Legislativa

MENSAGEM Nº 059 /GG

Teresina-PI, 01 de novembro de 2007.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em: 05/11/2007

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Encaminho à apreciação dessa augusta Assembléia Legislativa, Projeto de Lei dispondo sobre a alteração e inclusão de dispositivos da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que disciplina a cobrança do ICMS e dá outras providências, e da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988, que disciplina a cobrança de Taxas Estaduais e dá outras providências, contemplando, também, outras medidas de caráter econômico e fiscal.

Dentre os dispositivos da Lei nº 4.257/89, proponho sejam alterados:

a) o item 1 da alínea "l" do inciso II e a alínea "c" do inciso IX do art. 23, para estabelecer termo final à alíquota interna do ICMS aplicável sobre jóias e bijuterias (25%) e fumo e seus derivados, inclusive cigarros, cigarrilhas e charutos (32%), para viabilizar sua redução a partir de 1º de janeiro de 2008, para, respectivamente 17% e 27%;

b) os incisos I e III do art. 23-A, para manter a alíquota de 27% para bebidas alcoólicas, fazendo exceção à aguardente de cana que, no caso de ser produzida neste Estado a alíquota será mantida em 17%, e sendo produzida em outra Unidade da Federação a alíquota será fixada em 19%, em virtude do acréscimo de 2% relativo ao Fundo de Combate à Pobreza – FECOP, bem como fixar em 27% a alíquota interna das operações com fumo e seus derivados, inclusive cigarros, cigarrilhas e charutos, a partir de 1º de janeiro de 2007 para vigorar até 31 de dezembro de 2012;

c) a alínea "a" do Inciso I, as alíneas "a" e "b" do inciso II, a alínea "f" do inciso III, as alíneas "j", "m" e "n", itens 1 e 2 do inciso IV, a alínea "a" do inciso VI, a alínea "b" do inciso VII e os §§ 2º, 3º, 4º e 5º, todos do art. 79, para estabelecer termo final à aplicação de penalidades relacionadas com a utilização do selo fiscal, cuja obrigatoriedade foi extinta a partir de 1º de maio de 2007;

d) o § 8º do art. 79; o caput do § 1º e o § 4º do art. 79-A, para compatibilizar o valor do faturamento bruto anual previsto na lei estadual com o valor máximo de receita bruta previsto na Lei Complementar nº 123/2006, para definição do limite máximo do valor de penalidades a serem aplicadas quando do descumprimento de obrigações acessórias;

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembléia Legislativa do Piauí
NESTA CAPITAL

AL
AL-3328/07
06-11-07
Mensagem / Pro-
jeto de Lei
[Handwritten signature]



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

AL-DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais
Encaminha-se ao Protocolo

Antônio Carlos Caldeira
Diretora Legislativa

MENSAGEM Nº 059 /GG

Teresina-PI, 01 de novembro de 2007.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em: 05/11/2007

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Encaminho à apreciação dessa augusta Assembléia Legislativa, Projeto de Lei dispondo sobre a alteração e inclusão de dispositivos da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que disciplina a cobrança do ICMS e dá outras providências, e da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988, que disciplina a cobrança de Taxas Estaduais e dá outras providências, contemplando, também, outras medidas de caráter econômico e fiscal.

Dentre os dispositivos da Lei nº 4.257/89, proponho sejam alterados:

a) o item 1 da alínea "l" do inciso II e a alínea "c" do inciso IX do art. 23, para estabelecer termo final à alíquota interna do ICMS aplicável sobre jóias e bijuterias (25%) e fumo e seus derivados, inclusive cigarros, cigarrilhas e charutos (32%), para viabilizar sua redução a partir de 1º de janeiro de 2008, para, respectivamente 17% e 27%;

b) os incisos I e III do art. 23-A, para manter a alíquota de 27% para bebidas alcoólicas, fazendo exceção à aguardente de cana que, no caso de ser produzida neste Estado a alíquota será mantida em 17%, e sendo produzida em outra Unidade da Federação a alíquota será fixada em 19%, em virtude do acréscimo de 2% relativo ao Fundo de Combate à Pobreza – FECOP, bem como fixar em 27% a alíquota interna das operações com fumo e seus derivados, inclusive cigarros, cigarrilhas e charutos, a partir de 1º de janeiro de 2007 para vigorar até 31 de dezembro de 2012;

c) a alínea "a" do Inciso I, as alíneas "a" e "b" do inciso II, a alínea "f" do inciso III, as alíneas "j", "m" e "n", itens 1 e 2 do inciso IV, a alínea "a" do inciso VI, a alínea "b" do inciso VII e os §§ 2º, 3º, 4º e 5º, todos do art. 79, para estabelecer termo final à aplicação de penalidades relacionadas com a utilização do selo fiscal, cuja obrigatoriedade foi extinta a partir de 1º de maio de 2007;

d) o § 8º do art. 79; o caput do § 1º e o § 4º do art. 79-A, para compatibilizar o valor do faturamento bruto anual previsto na lei estadual com o valor máximo de receita bruta previsto na Lei Complementar nº 123/2006, para definição do limite máximo do valor de penalidades a serem aplicadas quando do descumprimento de obrigações acessórias;

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembléia Legislativa do Piauí
NESTA CAPITAL

AL
AL 3328/07
06-11-07
Mensagem / Pro-
jeto de Lei
[Handwritten signature]



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

e) o **acréscimo do inciso X ao art. 23**, para dispor sobre a alíquota interna de 25% nas operações com fumo e seus derivados, inclusive cigarros, cigarrilhas e charutos, visando o retorno a este percentual após 31 de dezembro de 2012;

Com a vigência da Lei Complementar nº 123/2006, a partir de 1º de julho de 2007, os estabelecimentos de Microempresa – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, optantes pelo Simples Nacional, experimentaram uma mudança em seus procedimentos de emissão de documentos fiscais e apuração do imposto devido.

Como regra, deixaram de destacar o valor do ICMS em seus documentos fiscais emitidos, em virtude da nova modalidade de apuração dos tributos devidos.

Com isso vislumbra-se a possibilidade de que estabelecimentos industriais deste Estado possam sofrer decréscimo em suas atividades, gerando redução da atividade econômica, desemprego e queda na renda, motivado pela perda de clientes em razão da impossibilidade destes de creditarem-se do valor do ICMS, como sempre o fizeram quando da vigência da Lei Estadual nº 4.500, de 10 de setembro de 1992, revogada pela Lei Estadual nº 5.660, de 25 de junho de 2007, que garantia aos adquirentes de produtos junto a Microempresas Industriais do Estado do Piauí o creditamento do imposto nas respectivas aquisições.

Para minimizar o problema, proponho a concessão de um crédito presumido correspondente ao valor resultante da aplicação da alíquota interna, vigente neste Estado, sobre o valor da operação interna promovida pela ME ou EPP, a ser aproveitado na apuração em conta gráfica pelos contribuintes sujeitos ao regime normal de apuração do ICMS, nas aquisições realizadas diretamente aos fabricantes do Estado do Piauí, já a partir de 1º de novembro de 2007.

Proponho, também, a partir de 1º de novembro de 2007, a dispensa do pagamento da diferença de alíquota nas aquisições de bens para o ativo imobilizado em operações interestaduais, pelos estabelecimentos industriais de Microempresas – ME ou Empresas de Pequeno Porte – EPP, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instaladas no território piauiense.

Finalmente, proponho a convalidação dos atos do Poder Executivo editados na consecução de objetivos econômico-sociais via concessão ou prorrogação de incentivos fiscais ou outros benefícios concedidos, em decorrência da necessidade de reconhecimento e manutenção dos efeitos desses incentivos e benefícios fiscais vinculados ao ICMS concedidos ou prorrogados pelo Poder Executivo, aos contribuintes deste Estado, os quais promovem o incremento da atividade econômica e especialmente a geração de emprego e renda.

No que se refere à Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988, a alteração proposta está relacionada com o alcance da isenção do pagamento de Taxas Estaduais, prevista no inciso VII do art. 5º da referida Lei, ficando restrita aos servidores públicos que exerçam funções policiais, observado o interesse do serviço na respectiva área.

Acresceu-se, também, o inciso XII ao art. 5º da referida lei, para contemplar com a isenção das Taxas Estaduais, os templos de qualquer culto.



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

e) o **acréscimo do inciso X ao art. 23**, para dispor sobre a alíquota interna de 25% nas operações com fumo e seus derivados, inclusive cigarros, cigarrilhas e charutos, visando o retorno a este percentual após 31 de dezembro de 2012;

Com a vigência da Lei Complementar nº 123/2006, a partir de 1º de julho de 2007, os estabelecimentos de Microempresa – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, optantes pelo Simples Nacional, experimentaram uma mudança em seus procedimentos de emissão de documentos fiscais e apuração do imposto devido.

Como regra, deixaram de destacar o valor do ICMS em seus documentos fiscais emitidos, em virtude da nova modalidade de apuração dos tributos devidos.

Com isso vislumbra-se a possibilidade de que estabelecimentos industriais deste Estado possam sofrer decréscimo em suas atividades, gerando redução da atividade econômica, desemprego e queda na renda, motivado pela perda de clientes em razão da impossibilidade destes de creditarem-se do valor do ICMS, como sempre o fizeram quando da vigência da Lei Estadual nº 4.500, de 10 de setembro de 1992, revogada pela Lei Estadual nº 5.660, de 25 de junho de 2007, que garantia aos adquirentes de produtos junto a Microempresas Industriais do Estado do Piauí o creditamento do imposto nas respectivas aquisições.

Para minimizar o problema, proponho a concessão de um crédito presumido correspondente ao valor resultante da aplicação da alíquota interna, vigente neste Estado, sobre o valor da operação interna promovida pela ME ou EPP, a ser aproveitado na apuração em conta gráfica pelos contribuintes sujeitos ao regime normal de apuração do ICMS, nas aquisições realizadas diretamente aos fabricantes do Estado do Piauí, já a partir de 1º de novembro de 2007.

Proponho, também, a partir de 1º de novembro de 2007, a dispensa do pagamento da diferença de alíquota nas aquisições de bens para o ativo imobilizado em operações interestaduais, pelos estabelecimentos industriais de Microempresas – ME ou Empresas de Pequeno Porte – EPP, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instaladas no território piauiense.

Finalmente, proponho a convalidação dos atos do Poder Executivo editados na consecução de objetivos econômico-sociais via concessão ou prorrogação de incentivos fiscais ou outros benefícios concedidos, em decorrência da necessidade de reconhecimento e manutenção dos efeitos desses incentivos e benefícios fiscais vinculados ao ICMS concedidos ou prorrogados pelo Poder Executivo, aos contribuintes deste Estado, os quais promovem o incremento da atividade econômica e especialmente a geração de emprego e renda.

No que se refere à Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988, a alteração proposta está relacionada com o alcance da isenção do pagamento de Taxas Estaduais, prevista no inciso VII do art. 5º da referida Lei, ficando restrita aos servidores públicos que exerçam funções policiais, observado o interesse do serviço na respectiva área.

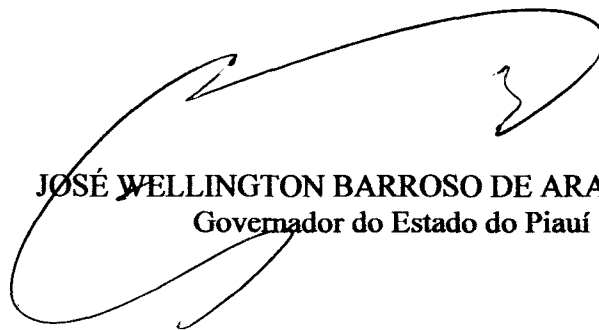
Acresceu-se, também, o inciso XII ao art. 5º da referida lei, para contemplar com a isenção das Taxas Estaduais, os templos de qualquer culto.



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Ao tempo em que solicito aos membros dessa augusta casa a apreciação da matéria, inclusive buscando aperfeiçoá-la, espero seja aprovada.

Reitero, nesta oportunidade, meus protestos de elevada consideração e apreço.



JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

Ao tempo em que solicito aos membros dessa augusta casa a apreciação da matéria, inclusive buscando aperfeiçoá-la, espero seja aprovada.

Reitero, nesta oportunidade, meus protestos de elevada consideração e apreço.

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be 'José Wellington Barroso de Araújo Dias'. The signature is written in a cursive, flowing style with a large loop at the end.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí

Disciplina e Cobrança das Taxas Estaduais e de outras providências.

Governador do Estado do Piauí

Saber que o Poder Legislativo decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - Esta lei regula, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 145 da Constituição Federal, a cobrança das Taxas Estaduais.

Art. 2º - As taxas de competência do Estado têm como fato gerador o exercício do Poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo Único - Considera-se poder de polícia a atividade da administração que, limitado ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Art. 3º - Os serviços públicos a que se refere o artigo anterior consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte;

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos - quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisíveis - quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada usuário.

Art. 4º - As taxas estaduais são:

I - de serviços;

II - judiciais;

III - de segurança.

CAPÍTULO II DAS ISENÇÕES

Art. 5º - São isentos do pagamento das taxas:

I - os servidores públicos do Estado ou de suas autarquias, ativos e inativos, no exercício do direito de petição;

II - as entidades de assistência social ou beneficência, de educação ou de cultura, devidamente reconhecidas de utilidade pública;

III - a União, Estados, Municípios e demais pessoas jurídicas de direito público interno;

IV - os responsáveis pelas promoções de caráter recreativo, desde que o total da renda seja destinado a instituições de caridade, devidamente reconhecidas, relativamente às taxas que incidem sobre as autorizações das respectivas promoções;

V - os estabelecimentos de interesse turístico, assim considerados pelos órgãos competentes do Estado, e desde que registrados na Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, relativamente às taxas referentes à autorização para seu funcionamento;

VI - os grêmios e diretórios estudantis de qualquer nível escolar;

VII - os servidores públicos que exercem funções fiscais, policiais, judiciais e custódia de valores públicos, bem como os membros do Ministério Público, Procuradoria, Magistratura, Poder Legislativo e Conselho do Tribunal de Contas, observado, em qualquer hipótese, o interesse do serviço nas respectivas áreas;

VIII - os que requereram matrícula nos estabelecimentos de ensino oficial gratuito;

IX - os teatros oficiais;

X - os candidatos que requereram inscrições em concurso público de seleção de pessoal para provimento de cargos públicos estaduais, quando os mesmos provarem, mediante documento hábil, a insuficiência de recursos;

XI - os que requereram atestado de pobreza e de residência.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

TERESINA, QUARTA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 1988
ANO LVII - Nº 235 - 99ª DA REPÚBLICA

Art. 9º - As taxas serão pagas:
I - do ordinário, antes da prestação dos serviços administrativos ou judiciais solicitados ou do exercício de direitos ou de atividades sujeitas ao Poder de Polícia;
II - para renovação:
a) quando for mensal, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao que for devido;
b) quando for anual, até o último dia útil do mês de março de cada exercício.

CAPÍTULO V DOS CONTRIBUÍNTES

Art. 10 - São contribuintes das taxas as pessoas físicas ou jurídicas que solicitarem a prestação de serviços administrativos e judiciais ou exerceram direitos de atividades sujeitas ao poder de polícia.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11 - A exigência e a fiscalização do pagamento das taxas compete aos funcionários da Secretaria da Fazenda, de modo supletivo; às autoridades administrativas nas suas respectivas áreas.

Parágrafo Único - A não exigência da taxa, por qualquer razão, implicará na responsabilidade solidária do funcionário ou autoridade omissor.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 12 - A falta de pagamento das taxas, assim como o seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação das seguintes multas, calculadas sobre o valor devido:
I - se o recolhimento for espontâneo;

a) 15% (quinze por cento), se efetuado dentro de 10 dias, contados do término do prazo previsto para o pagamento tempestivo;

b) 20% (vinte por cento), se efetuado após 10 (dezes) dias a até 60 (sessenta) dias, do prazo para recolhimento tempestivo;

c) 30% (trinta por cento), se o recolhimento for efetuado após 60 (sessenta) dias do prazo regulamentar;

II - havendo ação fiscal, 100% (cem por cento) do valor das taxas;

Art. 13 - Incidirá, ainda, sobre o valor das taxas não recolhidas nos prazos regulamentares, juros de 1% (um por cento) por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, contados a partir da data prevista para seu recolhimento regular.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - O disposto nesta lei não invalida a exigência e arrecadação de taxas cobradas pelas entidades da Administração Indígena do Estado, em razão de lei específica.

Art. 15 - A Taxa de Segurança cobrada em razão do registro inicial, terá a validade de 1 (um) ano e excluirá, nesse período, a incidência de anuidade referente ao mesmo tributo.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 24 de Dezembro de 1988.

GOVERNADOR DO ESTADO
Alberto Torres Filho
SECRETÁRIO DE GOVERNO
Eliete Dantas Eudico
SECRETÁRIO DE FAZENDA
Remildo Rodrigues Aragão

Disciplina a Cobrança das Taxas Estaduais e das Outras Provisões.

Governador do Estado do Piauí

Saber que o Poder Legislativo decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - Esta lei regula, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 145 da Constituição Federal, a cobrança das Taxas Estaduais.

Art. 2º - As Taxas de competência do Estado têm como fato gerador o Exercício do Poder de Polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo Único - Considera-se poder de polícia a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Art. 3º - Os serviços públicos a que se refere o artigo anterior consideram-se:

- I - utilizados pelo contribuinte;
 - a) efetivamente, quando por ele usufruída a qualquer título;
 - b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
- II - específicos - quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção de utilidade ou de necessidade públicas;
- III - divisíveis - quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada usuário.

Art. 4º - As taxas estaduais são:

- I - de serviços;
- II - judiciárias;
- III - de segurança.

CAPÍTULO II DAS ISENÇÕES

Art. 5º - São isentas do pagamento das taxas:

- I - os servidores públicos do Estado ou de suas autarquias ativas e inativas, no exercício do direito de petição;
- II - as entidades de assistência social ou beneficência, de educação ou de cultura, devidamente reconhecidas de utilidade pública;
- III - a União, Estados, Municípios e demais pessoas jurídicas de direito público interno;
- IV - as responsáveis pelas promoções de caráter recreativo, desde que o total da renda seja destinada a instituições de caridade, devidamente reconhecidas, relativamente às taxas que incidem sobre as autorizações das respectivas promoções;
- V - os estabelecimentos de interesse turístico, assim considerados pelos órgãos competentes do Estado, e desde que registrados na Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, relativamente às taxas referentes à autorização para seu funcionamento;
- VI - os grêmios e diretórios estudantis de qualquer nível escolar;
- VII - os servidores públicos que exerçam funções fiscais, policiais, judiciais e custódia de valores públicos, bem como os membros do Ministério Público, Procuradoria, Magistratura, Poder Legislativo e Consultores do Tribunal de Contas, observado, em qualquer hipótese, o interesse do serviço nas respectivas áreas;
- VIII - os que requererem matrícula nos estabelecimentos de ensino oficial gratuito;
- IX - os teatros oficiais;
- X - os candidatos que requererem inscrições em concurso público de seleção de pessoal para provimento de cargos públicos estaduais, quando os mesmos provarem, mediante documento hábil, a insuficiência de recursos;
- XI - os que requererem atestado de pobreza e de residência.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

TERESINA, QUARTA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 1988
ANO LVII - Nº 235 - 99ª DA REPÚBLICA

Art. 9º - As taxas serão pagas:

- I - de ordinário, antes da prestação dos serviços administrativos ou judiciários solicitados ou do exercício de direitos ou de atividades sujeitas ao Poder de Polícia;
- II - para renovação:
 - a) quando for mensal, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao que em que for devida;
 - b) quando for anual, até o último dia útil do mês de março de cada exercício.

CAPÍTULO V DOS CONTRIBUÍNTES

Art. 10 - São contribuintes das taxas as pessoas físicas ou jurídicas que solicitarem a prestação de serviços administrativos ou judiciários ou exercerem direitos de atividades sujeitas ao poder de polícia.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11 - A exigência e a fiscalização do pagamento das taxas competem aos funcionários da Secretaria da Fazenda, e, de modo supletivo, às autoridades administrativas nas suas respectivas áreas.

Parágrafo Único - A não exigência da taxa, por qualquer razão, implicará na responsabilidade solidária do funcionário ou autoridade omissor.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 12 - A falta de pagamento das taxas, assim como o seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação das seguintes multas, calculadas sobre o valor devido:

- I - se o recolhimento for espontâneo:
 - a) 15% (quinze por cento), se efetuado dentro de 30 dias, contados do término do prazo previsto para o pagamento tempestivo;
 - b) 20% (vinte por cento), se efetuado após 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias, do prazo para recolhimento tempestivo;
 - c) 30% (trinta por cento), se o recolhimento for efetuado após 60 (sessenta) dias do prazo regulamentar;
- II - havendo ação fiscal, 100% (cem por cento) do valor das taxas;

Art. 13 - Incidirão, ainda, sobre o valor das taxas não recolhidas nos prazos regulamentares, juros de 1% (hum por cento) por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, contados a partir da data prevista para seu recolhimento regular.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - O disposto nesta lei não invalida a exigência e arrecadação de taxas cobradas pelas entidades da Administração Indireta do Estado, em razão de lei específica.

Art. 15 - A Taxa de Segurança cobrada em razão do registro inicial, terá a validade de 1 (hum) ano e excluirá, nesse período, a incidência de anuidade referente ao mesmo tributo.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 24 de Dezembro de 1988.

GOVERNADOR DO ESTADO
 Alvaro Cayula Filho
 SECRETÁRIO DE GOVERNO
 Kleber Dantas Kallala
 SECRETÁRIO DE FAZENDA
 Romildo Rodrigues Nepomuceno



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GAB. DEP. LEAL JÚNIOR**

PROJETO DE LEI Nº 27 DE 2007

EMENDA MODIFICATIVA

Nos termos do art. 117, parágrafo 4º, do Regimento Interno, apresenta-se a presente emenda modificativa ao art. 3º e ao art. 4º do Projeto de Lei nº 27/07 - AL 3328, de dezembro de 2007, que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 4.257, de 06 de Janeiro de 1989, que disciplina a cobrança do ICMS, da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988, que disciplina a cobrança de taxas estaduais, e dá outras providências, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Fica concedido crédito presumido aos contribuintes deste Estado, adquirentes de mercadorias em operações internas diretamente de estabelecimentos industriais de Microempresas – ME ou Empresas de Pequeno Porte – EPP, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instaladas no território piauiense, com receita bruta até o limite das faixas adotado pelo Estado.

§ 1º O crédito presumido de que trata este artigo corresponderá ao valor resultante da aplicação da alíquota interna, vigente neste Estado, sobre o valor da operação promovida pela ME ou EPP, a ser aproveitado na apuração pelos contribuintes sujeitos ao regime normal de apuração do ICMS e para abatimento no

cálculo da substituição tributária pelo contribuinte substituto optante pelo regime tributário de que trata a Lei Complementar Federal nº 123/06, conforme o caso.

§ 2º O Poder Executivo fica autorizado a expedir os atos necessários à operacionalização do crédito de que trata este artigo.”

“Art. 4º Os estabelecimentos industriais de Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instaladas no território piauiense, com receita bruta até o limite das faixas adotado pelo Estado, ficam dispensadas do pagamento da diferença de alíquota nas aquisições de bens para o ativo imobilizado em operações interestaduais.”

Teresina, 12 de dezembro de 2007

Dep. **Leal Júnior**



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA GAB. DEP. LEAL JÚNIOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA PROJETO DE LEI Nº 27 / 07

ASSUNTO: *“Altera dispositivos da Lei nº 4.257, de 06 de Janeiro de 1989, que disciplina a cobrança do ICMS, da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988, que disciplina a cobrança de taxas estaduais, e dá outras providências.”*

AUTOR: Gov. do Estado

RELATOR: Dep. Leal Júnior

1 - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Sr. Governador do Estado pelo qual visa-se alterar dispositivos da Lei nº 4.257, de 06 de Janeiro de 1989, que disciplina a cobrança do ICMS, da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988, que disciplina a cobrança de taxas estaduais, e dá outras providências.

No projeto em questão dispõe-se sobre a alteração de duas leis:

1) Lei nº 4.257 de 1989:

1.1 - altera-se o item 1 da alínea “I” do Inciso II e alínea “c” do inciso IX do art. 23, para estabelecer termo final à alíquota interna do ICMS aplicável à jóias e bijuterias(25%) e fumo e seus derivados, inclusive cigarros, cigarrilhas e charutos (32%),



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA GAB. DEP. LEAL JÚNIOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA PROJETO DE LEI Nº 27 / 07

ASSUNTO: *“Altera dispositivos da Lei nº 4.257, de 06 de Janeiro de 1989, que disciplina a cobrança do ICMS, da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988, que disciplina a cobrança de taxas estaduais, e dá outras providências.”*

AUTOR: Gov. do Estado

RELATOR: Dep. Leal Júnior

1 - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Sr. Governador do Estado pelo qual visa-se alterar dispositivos da Lei nº 4.257, de 06 de Janeiro de 1989, que disciplina a cobrança do ICMS, da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988, que disciplina a cobrança de taxas estaduais, e dá outras providências.

No projeto em questão dispõe-se sobre a alteração de duas leis:

1) Lei nº 4.257 de 1989:

1.1 - altera-se o item 1 da alínea “I” do Inciso II e alínea “c” do inciso IX do art. 23, para estabelecer termo final à alíquota interna do ICMS aplicável à jóias e bijuterias(25%) e fumo e seus derivados, inclusive cigarros, cigarrilhas e charutos (32%),

para viabilizar sua redução a partir de janeiro de 2008, para, respectivamente 17% e 27%;

1.2 - altera-se os incisos I e III, do art. 23 - A, para manter a alíquota de 27% para bebidas alcoólicas, fazendo exceção à aguardente de cana que, no caso de ser produzida neste Estado a alíquota será mantida em 17%, e sendo produzida em outra unidade da Federação a alíquota será fixada em 19%, em virtude do acréscimo de 2% relativo ao Fundo de Combate a Pobreza - FECOP, bem como fixar em 27% a alíquota interna das operações com fumo e seus derivados, inclusive cigarros, cigarrilhas e charutos, a partir de 1º de janeiro de 2007 para vigorar até 31 de dezembro de 2012;

1.3 - altera-se a alínea “a” do Inciso I, as alíneas “a” e “b” do inciso II, a alínea “f” do inciso III, as alíneas “j”, “m” e “n”, itens 1 e 2 do inciso IV, a alínea “a” do inciso VI, a alínea “b” do inciso VII e os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º, todos do art. 79, para estabelecer termo final à aplicação de penalidades relacionadas com a utilização do selo fiscal, cuja obrigatoriedade foi extinta a partir de 1º de maio de 2007;

1.4 - altera-se o parágrafo 8º do art. 79; o caput do parágrafo 1º e o parágrafo 4º do art. 79 - A, para compatibilizar o valor do faturamento bruto anual previsto na lei estadual com o valor máximo de receita bruta previsto na Lei Complementar nº 123 / 06, para definição do limite máximo do valor de penalidades a

para viabilizar sua redução a partir de janeiro de 2008, para, respectivamente 17% e 27%;

1.2 - altera-se os incisos I e III, do art. 23 - A, para manter a alíquota de 27% para bebidas alcoólicas, fazendo exceção à aguardente de cana que, no caso de ser produzida neste Estado a alíquota será mantida em 17%, e sendo produzida em outra unidade da Federação a alíquota será fixada em 19%, em virtude do acréscimo de 2% relativo ao Fundo de Combate a Pobreza - FECOP, bem como fixar em 27% a alíquota interna das operações com fumo e seus derivados, inclusive cigarros, cigarrilhas e charutos, a partir de 1º de janeiro de 2007 para vigorar até 31 de dezembro de 2012;

1.3 - altera-se a alínea “a” do Inciso I, as alíneas “a” e “b” do inciso II, a alínea “f” do inciso III, as alíneas “j”, “m” e “n”, itens 1 e 2 do inciso IV, a alínea “a” do inciso VI, a alínea “b” do inciso VII e os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º, todos do art. 79, para estabelecer termo final à aplicação de penalidades relacionadas com a utilização do selo fiscal, cuja obrigatoriedade foi extinta a partir de 1º de maio de 2007;

1.4 - altera-se o parágrafo 8º do art. 79; o caput do parágrafo 1º e o parágrafo 4º do art. 79 - A, para compatibilizar o valor do faturamento bruto anual previsto na lei estadual com o valor máximo de receita bruta previsto na Lei Complementar nº 123 / 06, para definição do limite máximo do valor de penalidades a

serem aplicadas quando do descumprimento de obrigações acessórias;

1.5 - acrescenta-se o inciso X ao art. 23, para dispor sobre a alíquota interna de 25% nas operações com fumo e seus derivados, inclusive cigarros, cigarrilhas e charutos, visando o retorno a este percentual após 31 de dezembro de 2012, data em que cessará o FECOP.

2) **Lei nº 4.254 de 1988:**

2.1 - altera-se o inciso VII do art. 5º da referida lei, ficando a isenção de taxas estaduais restrita aos servidores públicos que exerçam funções policiais, observado o interesse do serviço na respectiva área;

2.2 - acrescenta-se o inciso XII, ao art. 5º da Lei, contemplando a isenção de taxas estaduais, aos templos de qualquer culto.

Na mensagem de fls. 02, 03 e 04, como justificativa para alteração da Lei nº 4.257/89, o proponente afirma que com a vigência da Lei Complementar nº 123/2006, a partir de julho de 2007, os estabelecimentos de Microempresa - ME e as Empresas de Pequeno Porte - EPP, optantes pelo simples nacional, experimentaram uma mudança em seus procedimentos de emissão de documentos fiscais e apuração do imposto devido, tendo deixado de destacar o valor do ICMS

serem aplicadas quando do descumprimento de obrigações acessórias;

1.5 - acrescenta-se o inciso X ao art. 23, para dispor sobre a alíquota interna de 25% nas operações com fumo e seus derivados, inclusive cigarros, cigarrilhas e charutos, visando o retorno a este percentual após 31 de dezembro de 2012, data em que cessará o FECOP.

2) **Lei nº 4.254 de 1988:**

2.1 - altera-se o inciso VII do art. 5º da referida lei, ficando a isenção de taxas estaduais restrita aos servidores públicos que exerçam funções policiais, observado o interesse do serviço na respectiva área;

2.2 - acrescenta-se o inciso XII, ao art. 5º da Lei, contemplando a isenção de taxas estaduais, aos templos de qualquer culto.

Na mensagem de fls. 02, 03 e 04, como justificativa para alteração da Lei nº 4.257/89, o proponente afirma que com a vigência da Lei Complementar nº 123/2006, a partir de julho de 2007, os estabelecimentos de Microempresa - ME e as Empresas de Pequeno Porte - EPP, optantes pelo simples nacional, experimentaram uma mudança em seus procedimentos de emissão de documentos fiscais e apuração do imposto devido, tendo deixado de destacar o valor do ICMS

em seus documentos fiscais emitidos, em virtude da nova modalidade de apuração.

Com isso o proponente vislumbrou a possibilidade de que tais estabelecimentos possam sofrer decréscimos em suas atividades, gerando redução da atividade econômica, desemprego e queda de renda, motivado pela perda de clientes em razão da impossibilidade destes de creditarem-se do valor do ICMS, como sempre o fizeram quando da vigência da Lei Estadual nº 4.500, de 1992, revogada pela Lei Estadual nº 5.660 de junho de 2007, que garantia aos adquirentes de produtos junto a Microempresas industriais do estado do Piauí o creditamento do imposto nas respectivas aquisições.

Para minimizar tal problema, propõe-se “a concessão de um crédito presumido correspondente ao valor resultante da aplicação da alíquota interna, vigente no Estado, sobre o valor resultante da operação interna promovida pela ME ou EPP, a ser aproveitado na apuração em conta gráfica pelos contribuintes sujeitos ao regime normal de apuração do ICMS, nas aquisições realizadas diretamente aos fabricantes do estado do Piauí, já a partir de novembro de 2007.”

Propõe-se ainda, a partir de 1º de novembro de 2007, a dispensa do pagamento da diferença de alíquota nas aquisições de bens para o ativo imobilizado em operações interestaduais, pelos estabelecimentos industriais de Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, instaladas no território piauiense.

Ainda justificando as alterações da Lei nº 4.257/89, diz-se necessário “a convalidação dos atos do Poder executivo editados na consecução de objetivos econômicos-sociais via concessão ou prorrogação de incentivos fiscais ou outros benefícios concedidos, em decorrência da necessidade de reconhecimento e manutenção dos efeitos desses incentivos e benefícios fiscais vinculados ao ICMS concedidos ou prorrogados pelo Poder Executivo, aos contribuintes deste estado, os quais promovem o incremento da atividade econômica e especialmente a geração de emprego e renda.”

No que se refere às modificações na Lei Estadual nº 4.254/88, somente fora proposto a modificação de dois incisos, a primeira visando fixar o alcance da isenção das taxas estaduais, art. 5º, VIII, e a segunda acrescentando-se o inciso XII, ao art. 5º, visa-se, contemplar com a isenção das taxas estaduais os templos de qualquer culto.

Fora apresentado por esta relatoria emenda ao presente projeto de lei, dando nova redação aos arts. 3º e 4º do referido projeto, com o objetivo de adequá-lo ao tempo de tramitação deste e com a finalidade de não ocasionar transtornos ao Fisco Estadual, bem como estender o benefício no caso de substituição tributária, e deixar claro que tal benefício somente se aplica para as empresas que recolhem o ICMS na forma do simples nacional.

É o relatório.

Ainda justificando as alterações da Lei nº 4.257/89, diz-se necessário “a convalidação dos atos do Poder executivo editados na consecução de objetivos econômicos-sociais via concessão ou prorrogação de incentivos fiscais ou outros benefícios concedidos, em decorrência da necessidade de reconhecimento e manutenção dos efeitos desses incentivos e benefícios fiscais vinculados ao ICMS concedidos ou prorrogados pelo Poder Executivo, aos contribuintes deste estado, os quais promovem o incremento da atividade econômica e especialmente a geração de emprego e renda.”

No que se refere às modificações na Lei Estadual nº 4.254/88, somente fora proposto a modificação de dois incisos, a primeira visando fixar o alcance da isenção das taxas estaduais, art. 5º, VIII, e a segunda acrescentando-se o inciso XII, ao art. 5º, visa-se, contemplar com a isenção das taxas estaduais os templos de qualquer culto.

Fora apresentado por esta relatoria emenda ao presente projeto de lei, dando nova redação aos arts. 3º e 4º do referido projeto, com o objetivo de adequá-lo ao tempo de tramitação deste e com a finalidade de não ocasionar transtornos ao Fisco Estadual, bem como estender o benefício no caso de substituição tributária, e deixar claro que tal benefício somente se aplica para as empresas que recolhem o ICMS na forma do simples nacional.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição vem fundamentada no art. 75 da Constituição Estadual e arts. 105 do Regimento Interno da ALEPI.

A presente matéria, de índole totalmente tributária estadual, é de competência do Poder Executivo, devendo tramitar por esta casa, art. 61 da Constituição do Estado.

Da análise dos presentes autos vislumbra-se regularidade e legalidade no trâmite do presente projeto de lei.

As alterações propostas não ferem nenhum dispositivo constitucional, visando em sua grande maioria adequar a legislação estadual aos atos e fatos que já são praticados pelo Fisco e pelos contribuintes, assim como às novas normas federais e estaduais, como é o caso da que criou o Fundo de Combate a Pobreza - FECOP e da que extinguiu o selo fiscal.

O projeto em questão respeita o Regimento Interno desta Casa, observando ainda a boa técnica legislativa.

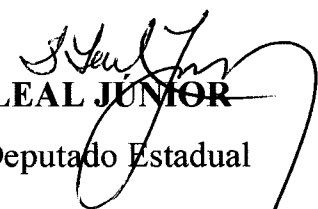
Com relação à emenda apresentada, conforme já exposto, sua aprovação visa adequar o presente projeto ao tempo de sua tramitação legislativa, objetivando que os efeitos da concessão de crédito presumido, art. 3º, e da dispensa do pagamento de diferença de alíquotas nas aquisições de bens para o ativo imobilizado, art. 4º, somente passem a vigorar a partir da aprovação do presente projeto de lei, como também, conceder crédito


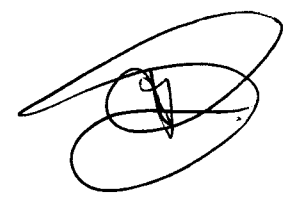
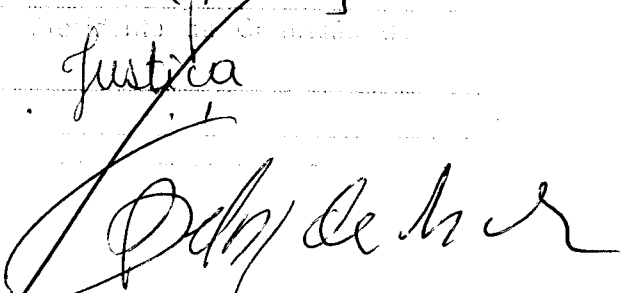
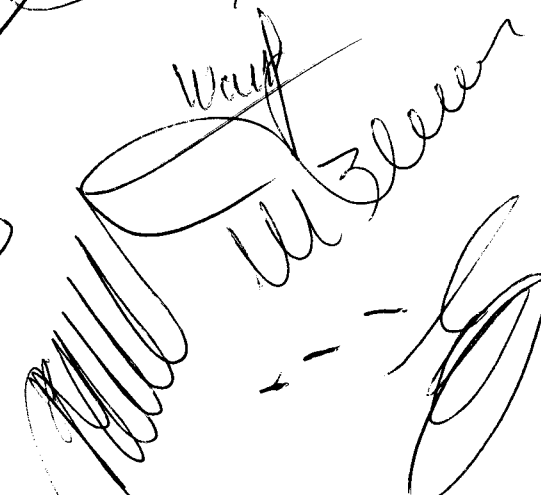

presumido no caso de substituição tributária, deixando claro que tal benefício somente se aplica às empresas que recolhem o ICMS na forma do simples nacional.

3 - CONCLUSÃO

DO EXPOSTO, em conformidade com o disposto no art. 34, I, alínea a, conclui-se que a proposta encontra-se dentro dos preceitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, nada havendo que obste a tramitação e aprovação do presente projeto de lei, com a modificação proposta na emenda.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, 12 DE DEZEMBRO DE 2007.


LEAL JÚNIOR
Deputado Estadual

18
12
07
Kiliane Mendes
Justica



Assembléia Legislativa

Ata da Comissão de Contas do
Finanças
para os devidos fins.
Em 18 / 12 / 07
Elvages

Ata da Comissão de Contas do
Finanças
para os devidos fins.
Em 18 / 12 / 07
Elvages

Adoto o parecer da doutora Comis
são de Constituição e Justiça.

Relator
[Signature]
Aprovado a UNANIMIDADE
Em 18 / 12 / 07
[Signature]
Finanças
[Signature]



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

APROVADO
Chefe do Poder Judiciário
Redação de Atas

PROJETO DE LEI Nº 027, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2007

REDAÇÃO
FINAL

Altera dispositivos da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que disciplina a cobrança do ICMS; da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988, que disciplina a cobrança de taxas estaduais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o item 1 da alínea “I” do inciso II e a alínea “c” do inciso IX do art. 23:

“Art. 23.....

II –

1).....

1 – jóias e bijuterias, posições 7113, 7114, 7115, 7116 e 7117, da NBM/SH, até 31 de dezembro de 2007;

IX –

c) fumo e seus derivados, inclusive cigarros, cigarrilhas e charutos, até 31 de dezembro de 2007;” (NR)

II – os incisos I e III do art. 23–A:

“Art. 23–A

I – bebidas alcoólicas:

a) exceto aguardente de cana – 27% (vinte e sete por cento);

b) aguardente de cana fabricada no Estado do Piauí – 17% (dezesete por cento);

c) aguardente de cana fabricada nas demais Unidades da Federação – 19% (dezenove por cento);

III – fumo e seus derivados, inclusive cigarros, cigarrilhas e charutos – 32% (trinta e dois por cento) até 31 de dezembro de 2007 e 27% (vinte e sete por cento), a partir de 1º de janeiro de 2008.

.....” (NR)



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

APROVADO
Chefe de Gabinete
Redação de Atas

PROJETO DE LEI Nº 027, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2007

REDAÇÃO FINAL

Altera dispositivos da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que disciplina a cobrança do ICMS; da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988, que disciplina a cobrança de taxas estaduais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o item 1 da alínea “l” do inciso II e a alínea “c” do inciso IX do art. 23:

“Art. 23.....

II –

l).....

1 – jóias e bijuterias, posições 7113, 7114, 7115, 7116 e 7117, da NBM/SH, até 31 de dezembro de 2007;

IX –

c) fumo e seus derivados, inclusive cigarros, cigarrilhas e charutos, até 31 de dezembro de 2007;” (NR)

II – os incisos I e III do art. 23–A:

“Art. 23–A

I – bebidas alcoólicas:

a) exceto aguardente de cana – 27% (vinte e sete por cento);

b) aguardente de cana fabricada no Estado do Piauí – 17% (dezessete por cento);

c) aguardente de cana fabricada nas demais Unidades da Federação – 19% (dezenove por cento);

III – fumo e seus derivados, inclusive cigarros, cigarrilhas e charutos – 32% (trinta e dois por cento) até 31 de dezembro de 2007 e 27% (vinte e sete por cento), a partir de 1º de janeiro de 2008.

.....” (NR)

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

III – os seguintes dispositivos do art. 79:

a) a alínea “a” do inciso I:

“Art. 79

I –

a) aos estabelecimentos gráficos que, até 30 de abril de 2007, procederem a aposição incorreta do Selo Fiscal de Autenticidade no correspondente documento fiscal, conforme seqüência estabelecida na AIDF, por documento;

.....” (NR)

b) as alíneas “a” e “b” do inciso II:

“Art. 79

.....

II –

a) aos estabelecimentos gráficos que até 30 de abril de 2007 deixarem de afixar o Selo Fiscal de Autenticidade no correspondente documento fiscal, por documento;

b) aos estabelecimentos gráficos que deixarem de devolver à Secretaria da Fazenda os Selos Fiscais de Autenticidade inutilizados até 30 de abril de 2007, por unidade danificada;

.....” (NR)

c) a alínea “f” do inciso III:

“Art. 79

.....

III –

.....

f) aos transportadores que extraviarem Selos Fiscais de Autenticidade até 30 de abril de 2007, ou documentos fiscais selados, inclusive formulários contínuos, por selo ou por documento;

.....” (NR)

d) as alíneas “j”, “m” e “n”, itens 1 e 2 do inciso IV:

“Art. 79

.....

IV –

.....

j) aos estabelecimentos gráficos que deixarem de devolver à Secretaria da Fazenda, saldo de Selos Fiscais de Autenticidade remanescentes até 30 de abril de 2007, por Selo;

.....

m) aos contribuintes que deixarem de comunicar à Secretaria da Fazenda a existência de documento fiscal com Selo irregular, até 30 de abril de 2007, que tenha acobertado aquisição de mercadorias ou serviços, por documento;

n) sem prejuízo da instauração de processo administrativo pela SEFAZ, para fins de suspensão ou cassação do credenciamento:



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

III – os seguintes dispositivos do art. 79:

a) a alínea “a” do inciso I:

“Art. 79

I –

a) aos estabelecimentos gráficos que, até 30 de abril de 2007, procederem a oposição incorreta do Selo Fiscal de Autenticidade no correspondente documento fiscal, conforme seqüência estabelecida na AIDF, por documento;

.....” (NR)

b) as alíneas “a” e “b” do inciso II:

“Art. 79

.....

II –

a) aos estabelecimentos gráficos que até 30 de abril de 2007 deixarem de afixar o Selo Fiscal de Autenticidade no correspondente documento fiscal, por documento;

b) aos estabelecimentos gráficos que deixarem de devolver à Secretaria da Fazenda os Selos Fiscais de Autenticidade inutilizados até 30 de abril de 2007, por unidade danificada;

.....” (NR)

c) a alínea “f” do inciso III:

“Art. 79

.....

III –

.....

f) aos transportadores que extraviarem Selos Fiscais de Autenticidade até 30 de abril de 2007, ou documentos fiscais selados, inclusive formulários contínuos, por selo ou por documento;

.....” (NR)

d) as alíneas “j”, “m” e “n”, itens 1 e 2 do inciso IV:

“Art. 79

.....

IV –

.....

j) aos estabelecimentos gráficos que deixarem de devolver à Secretaria da Fazenda, saldo de Selos Fiscais de Autenticidade remanescentes até 30 de abril de 2007, por Selo;

.....

m) aos contribuintes que deixarem de comunicar à Secretaria da Fazenda a existência de documento fiscal com Selo irregular, até 30 de abril de 2007, que tenha acobertado aquisição de mercadorias ou serviços, por documento;

n) sem prejuízo da instauração de processo administrativo pela SEFAZ, para fins de suspensão ou cassação do credenciamento:



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

1 – aos estabelecimentos gráficos que extraviarem Selos Fiscais de Autenticidade em seu poder até 30 de abril de 2007, por Selo, observado o disposto nos §§ 2º e 5º;

2 – aos estabelecimentos gráficos que imprimirem Selos Fiscais sem autorização do Fisco, fora das especificações técnicas, em paralelo, ou em quantidade superior à prevista no documento autorizativo, até 30 de abril de 2007, por Selo, nunca inferior a 5.000 (cinco mil) UFR-PI;

.....” (NR)

e) a alínea “a” do inciso VI;

“Art. 79

VI –

a) aos estabelecimentos gráficos credenciados que deixarem de comunicar ao Fisco o extravio de Selos Fiscais em seu poder, até 30 de abril de 2007;

.....” (NR)

f) a alínea “b” do inciso VII.

“Art. 79

VII –

b) aos estabelecimentos gráficos credenciados para confecção de Selos Fiscais, até 30 de abril de 2007, que deixarem de adotar as medidas de segurança relativas a pessoal, produto, processo industrial e patrimônio, na forma que dispuser a legislação específica;

.....” (NR)

IV – os §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 8º do art. 79:

“Art. 79.....

.....

§ 2º Para os efeitos do inciso IV, alíneas "i" e "n", item 1, considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documentos fiscais, inclusive formulários contínuos, e de Selos Fiscais, estes até 30 de abril de 2007.

§ 3º O extravio de Selos até 30 de abril de 2007, e documentos fiscais, inclusive formulários contínuos, autoriza ao Fisco a presunção de irregularidade, salvo quando houver localização e apresentação dos mesmos e desde que não tenham sido utilizados.

§ 4º As multas previstas no inciso IV, alíneas "i" e "n", item 1, este até 30 de abril de 2007, do caput deste artigo, serão aplicadas em dobro na hipótese de reincidência, sem prejuízo da instauração de processo administrativo para fins de cassação do credenciamento, quando se tratar de empresa gráfica.

§ 5º A comunicação de extravio de Selos ocorrido até 30 de abril de 2007, e documentos fiscais, inclusive formulários contínuos, até 10 (dez) dias úteis contados da

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

1 – aos estabelecimentos gráficos que extraviarem Selos Fiscais de Autenticidade em seu poder até 30 de abril de 2007, por Selo, observado o disposto nos §§ 2º e 5º;

2 – aos estabelecimentos gráficos que imprimirem Selos Fiscais sem autorização do Fisco, fora das especificações técnicas, em paralelo, ou em quantidade superior à prevista no documento autorizativo, até 30 de abril de 2007, por Selo, nunca inferior a 5.000 (cinco mil) UFR-PI;

.....” (NR)

e) a alínea “a” do inciso VI;

“Art. 79

VI –

a) aos estabelecimentos gráficos credenciados que deixarem de comunicar ao Fisco o extravio de Selos Fiscais em seu poder, até 30 de abril de 2007;

.....” (NR)

f) a alínea “b” do inciso VII.

“Art. 79

VII –

b) aos estabelecimentos gráficos credenciados para confecção de Selos Fiscais, até 30 de abril de 2007, que deixarem de adotar as medidas de segurança relativas a pessoal, produto, processo industrial e patrimônio, na forma que dispuser a legislação específica;

.....” (NR)

IV – os §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 8º do art. 79:

“Art. 79.....

.....

§ 2º Para os efeitos do inciso IV, alíneas "i" e "n", item 1, considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documentos fiscais, inclusive formulários contínuos, e de Selos Fiscais, estes até 30 de abril de 2007.

§ 3º O extravio de Selos até 30 de abril de 2007, e documentos fiscais, inclusive formulários contínuos, autoriza ao Fisco a presunção de irregularidade, salvo quando houver localização e apresentação dos mesmos e desde que não tenham sido utilizados.

§ 4º As multas previstas no inciso IV, alíneas "i" e "n", item 1, este até 30 de abril de 2007, do caput deste artigo, serão aplicadas em dobro na hipótese de reincidência, sem prejuízo da instauração de processo administrativo para fins de cassação do credenciamento, quando se tratar de empresa gráfica.

§ 5º A comunicação de extravio de Selos ocorrido até 30 de abril de 2007, e documentos fiscais, inclusive formulários contínuos, até 10 (dez) dias úteis contados da



4

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

verificação da ocorrência, ensejará redução em 80% (oitenta por cento) do valor das multas a que se refere o parágrafo anterior.

.....

§ 8º A aplicação das multas previstas neste artigo, quando se tratar de contribuinte com receita bruta anual de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), fica limitada a 5.000 (cinco mil) UFRs – PI por exercício fiscalizado, relativamente a mesma infração, quando não previstos limites menores.” (NR)

V – o caput do § 1º e o § 4º do art. 79–A:

“Art. 79–A

.....

§1º - As multas de que tratam os incisos I e II do *caput* ficam limitadas a 5.000 (cinco mil) UFRs – PI por exercício, nas hipóteses dos incisos I a III, e a 10.000 UFRs – PI por exercício, nas hipóteses dos incisos IV a VI deste parágrafo, para os contribuintes com receita bruta anual de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), não sendo inferiores a:

.....” (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o inciso X ao art. 23 da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, com a seguinte redação:

“Art. 23

.....

X – 25% (vinte e cinco por cento) nas operações internas e nas interestaduais, estas a consumidor final, não contribuinte do imposto, com fumo e seus derivados, inclusive cigarros, cigarrilhas e charutos, a partir de 1º de janeiro de 2013.”

Art. 3º Fica concedido crédito presumido aos contribuintes deste Estado, adquirentes de mercadorias em operações internas diretamente de estabelecimentos industriais de Microempresas – ME ou Empresas de Pequeno Porte – EPP, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instaladas no território piauiense, com receita bruta até o limite das faixas adotado pelo Estado.

§ 1º O crédito presumido de que trata este artigo corresponderá ao valor resultante da aplicação da alíquota interna, vigente neste Estado, sobre o valor da operação promovida pela ME ou EPP, a ser aproveitado na apuração pelos contribuintes sujeitos ao regime normal de apuração do ICMS e para abatimento no cálculo da substituição tributária pelo contribuinte substituto optante pelo regime tributário de que trata a Lei Complementar Federal nº 123/06, conforme o caso.

§ 2º O Poder Executivo fica autorizado a expedir os atos necessários à operacionalização do crédito de que trata este artigo.

Art. 4º Os estabelecimentos industriais de Microempresas – ME ou Empresas de Pequeno Porte – EPP, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instaladas no território piauiense, com receita bruta até o limite das



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

4

verificação da ocorrência, ensejará redução em 80% (oitenta por cento) do valor das multas a que se refere o parágrafo anterior.

.....

§ 8º A aplicação das multas previstas neste artigo, quando se tratar de contribuinte com receita bruta anual de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), fica limitada a 5.000 (cinco mil) UFRs – PI por exercício fiscalizado, relativamente a mesma infração, quando não previstos limites menores.” (NR)

V – o caput do § 1º e o § 4º do art. 79–A:

“Art. 79–A

.....

§ 1º - As multas de que tratam os incisos I e II do *caput* ficam limitadas a 5.000 (cinco mil) UFRs – PI por exercício, nas hipóteses dos incisos I a III, e a 10.000 UFRs – PI por exercício, nas hipóteses dos incisos IV a VI deste parágrafo, para os contribuintes com receita bruta anual de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), não sendo inferiores a:

.....” (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o inciso X ao art. 23 da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, com a seguinte redação:

“Art. 23

.....

X – 25% (vinte e cinco por cento) nas operações internas e nas interestaduais, estas a consumidor final, não contribuinte do imposto, com fumo e seus derivados, inclusive cigarros, cigarrilhas e charutos, a partir de 1º de janeiro de 2013.”

Art. 3º Fica concedido crédito presumido aos contribuintes deste Estado, adquirentes de mercadorias em operações internas diretamente de estabelecimentos industriais de Microempresas – ME ou Empresas de Pequeno Porte – EPP, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instaladas no território piauiense, com receita bruta até o limite das faixas adotado pelo Estado.

§ 1º O crédito presumido de que trata este artigo corresponderá ao valor resultante da aplicação da alíquota interna, vigente neste Estado, sobre o valor da operação promovida pela ME ou EPP, a ser aproveitado na apuração pelos contribuintes sujeitos ao regime normal de apuração do ICMS e para abatimento no cálculo da substituição tributária pelo contribuinte substituto optante pelo regime tributário de que trata a Lei Complementar Federal nº 123/06, conforme o caso.

§ 2º O Poder Executivo fica autorizado a expedir os atos necessários à operacionalização do crédito de que trata este artigo.

Art. 4º Os estabelecimentos industriais de Microempresas – ME ou Empresas de Pequeno Porte – EPP, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instaladas no território piauiense, com receita bruta até o limite das



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

faixas adotado pelo Estado, ficam dispensadas do pagamento da diferença de alíquota nas aquisições de bens para o ativo imobilizado em operações interestaduais.

Art. 5º Ficam convalidados os atos do Poder Executivo editados na consecução de objetivos econômico-sociais via concessão ou prorrogação de incentivos fiscais ou outros benefícios concedidos.

Art. 6º O inciso VII do art. 5º da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

VII – os servidores públicos que exerçam funções policiais, observado o interesse do serviço na respectiva área;

.....” (NR)

Art. 7º Fica acrescentado o inciso XII ao art. 5º da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988, com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

XII – os templos de qualquer culto.”

Art. 8º Fica revogado o § 4º do art. 79-A da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA EM ATRIBUIÇÕES DE COMISSÕES TÉCNICAS ART'S. 17, XXVI, 183 E 184, DO REGIMENTO INTERNO, em Teresina (PI), 20 de dezembro de 2007.

Dep. THEMISTOCLES FILHO
Presidente

Dep. ANTONIO UCHOA
1º Secretário

Dep. MAURO TAPETY
2º Secretário



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 914

Teresina(PI), 24 de dezembro de 2007.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhá-lo, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Poder Executivo** que:

“Altera dispositivos da Lei nº 4.257,d e 06 de janeiro de 1989, que disciplina a cobrança do ICMS; da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988, que disciplina a cobrança de taxas estaduais, e dá outras providências”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Deputado **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

*Recebido em:
24-12-2007
Almeida*



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI N.º DE DE DE 2007

Altera dispositivos da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que disciplina a cobrança do ICMS; da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988, que disciplina a cobrança de taxas estaduais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o item 1 da alínea “I” do inciso II e a alínea “c” do inciso IX do art. 23:

“Art. 23.....

II –

I).....

1 – jóias e bijuterias, posições 7113, 7114, 7115, 7116 e 7117, da NBM/SH, até 31 de dezembro de 2007;

IX –

c) fumo e seus derivados, inclusive cigarros, cigarrilhas e charutos, até 31 de dezembro de 2007;” (NR)

II – os incisos I e III do art. 23-A:

“Art. 23-A

I – bebidas alcoólicas:

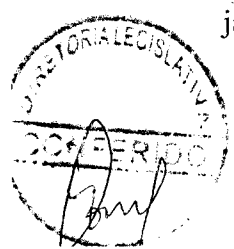
a) exceto aguardente de cana – 27% (vinte e sete por cento);

b) aguardente de cana fabricada no Estado do Piauí – 17% (dezessete por cento);

c) aguardente de cana fabricada nas demais Unidades da Federação – 19% (dezenove por cento);

III – fumo e seus derivados, inclusive cigarros, cigarrilhas e charutos – 32% (trinta e dois por cento) até 31 de dezembro de 2007 e 27% (vinte e sete por cento), a partir de 1º de janeiro de 2008.

.....” (NR)



Handwritten signatures and marks at the bottom of the page.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI N.º DE DE DE 2007

Altera dispositivos da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que disciplina a cobrança do ICMS; da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988, que disciplina a cobrança de taxas estaduais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o item 1 da alínea “I” do inciso II e a alínea “c” do inciso IX do art. 23:

“Art. 23.....

II –

I).....

1 – jóias e bijuterias, posições 7113, 7114, 7115, 7116 e 7117, da NBM/SH, até 31 de dezembro de 2007;

IX –

c) fumo e seus derivados, inclusive cigarros, cigarrilhas e charutos, até 31 de dezembro de 2007;” (NR)

II – os incisos I e III do art. 23-A:

“Art. 23-A

I – bebidas alcoólicas:

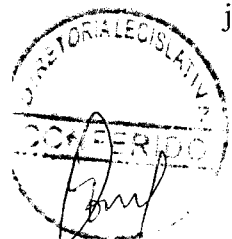
a) exceto aguardente de cana – 27% (vinte e sete por cento);

b) aguardente de cana fabricada no Estado do Piauí – 17% (dezesete por cento);

c) aguardente de cana fabricada nas demais Unidades da Federação – 19% (dezenove por cento);

III – fumo e seus derivados, inclusive cigarros, cigarrilhas e charutos – 32% (trinta e dois por cento) até 31 de dezembro de 2007 e 27% (vinte e sete por cento), a partir de 1º de janeiro de 2008.

.....” (NR)



Handwritten signatures and marks at the bottom of the page.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

III – os seguintes dispositivos do art. 79:

a) a alínea “a” do inciso I:

“Art. 79

I –

a) aos estabelecimentos gráficos que, até 30 de abril de 2007, procederem a aposição incorreta do Selo Fiscal de Autenticidade no correspondente documento fiscal, conforme seqüência estabelecida na AIDF, por documento;

.....” (NR)

b) as alíneas “a” e “b” do inciso II:

“Art. 79

.....

II –

a) aos estabelecimentos gráficos que até 30 de abril de 2007 deixarem de afixar o Selo Fiscal de Autenticidade no correspondente documento fiscal, por documento;

b) aos estabelecimentos gráficos que deixarem de devolver à Secretaria da Fazenda os Selos Fiscais de Autenticidade inutilizados até 30 de abril de 2007, por unidade danificada;

.....” (NR)

c) a alínea “f” do inciso III:

“Art. 79

.....

III –

f) aos transportadores que extraviarem Selos Fiscais de Autenticidade até 30 de abril de 2007, ou documentos fiscais selados, inclusive formulários contínuos, por selo ou por documento;

.....” (NR)

d) as alíneas “j”, “m” e “n”, itens 1 e 2 do inciso IV:

“Art. 79

.....

IV –

j) aos estabelecimentos gráficos que deixarem de devolver à Secretaria da Fazenda, saldo de Selos Fiscais de Autenticidade remanescentes até 30 de abril de 2007, por Selo;

m) aos contribuintes que deixarem de comunicar à Secretaria da Fazenda a existência de documento fiscal com Selo irregular, até 30 de abril de 2007, que tenha acobertado aquisição de mercadorias ou serviços, por documento;

n) sem prejuízo da instauração de processo administrativo pela SEFAZ, para fins de suspensão ou cassação do credenciamento;



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

1 – aos estabelecimentos gráficos que extraviarem Selos Fiscais de Autenticidade em seu poder até 30 de abril de 2007, por Selo, observado o disposto nos §§ 2º e 5º;

2 – aos estabelecimentos gráficos que imprimirem Selos Fiscais sem autorização do Fisco, fora das especificações técnicas, em paralelo, ou em quantidade superior à prevista no documento autorizativo, até 30 de abril de 2007, por Selo, nunca inferior a 5.000 (cinco mil) UFR-PI;

.....” (NR)

e) a alínea “a” do inciso VI;

“Art. 79

VI –

a) aos estabelecimentos gráficos credenciados que deixarem de comunicar ao Fisco o extravio de Selos Fiscais em seu poder, até 30 de abril de 2007;

.....” (NR)

f) a alínea “b” do inciso VII.

“Art. 79

VII –

b) aos estabelecimentos gráficos credenciados para confecção de Selos Fiscais, até 30 de abril de 2007, que deixarem de adotar as medidas de segurança relativas a pessoal, produto, processo industrial e patrimônio, na forma que dispuser a legislação específica;

.....” (NR)

IV – os §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 8º do art. 79:

“Art. 79.....

§ 2º Para os efeitos do inciso IV, alíneas "i" e "n", item 1, considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documentos fiscais, inclusive formulários contínuos, e de Selos Fiscais, estes até 30 de abril de 2007.

§ 3º O extravio de Selos até 30 de abril de 2007, e documentos fiscais, inclusive formulários contínuos, autoriza ao Fisco a presunção de irregularidade, salvo quando houver localização e apresentação dos mesmos e desde que não tenham sido utilizados.

§ 4º As multas previstas no inciso IV, alíneas "i" e "n", item 1, este até 30 de abril de 2007, do caput deste artigo, serão aplicadas em dobro na hipótese de reincidência, sem prejuízo da instauração de processo administrativo para fins de cassação do credenciamento, quando se tratar de empresa gráfica.

§ 5º A comunicação de extravio de Selos ocorrido até 30 de abril de 2007, e documentos fiscais, inclusive formulários contínuos, até 10 (dez) dias úteis contados da



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

1 – aos estabelecimentos gráficos que extraviarem Selos Fiscais de Autenticidade em seu poder até 30 de abril de 2007, por Selo, observado o disposto nos §§ 2º e 5º;

2 – aos estabelecimentos gráficos que imprimirem Selos Fiscais sem autorização do Fisco, fora das especificações técnicas, em paralelo, ou em quantidade superior à prevista no documento autorizativo, até 30 de abril de 2007, por Selo, nunca inferior a 5.000 (cinco mil) UFR-PI;

.....” (NR)

e) a alínea “a” do inciso VI;

“Art. 79

VI –

a) aos estabelecimentos gráficos credenciados que deixarem de comunicar ao Fisco o extravio de Selos Fiscais em seu poder, até 30 de abril de 2007;

.....” (NR)

f) a alínea “b” do inciso VII.

“Art. 79

VII –

b) aos estabelecimentos gráficos credenciados para confecção de Selos Fiscais, até 30 de abril de 2007, que deixarem de adotar as medidas de segurança relativas a pessoal, produto, processo industrial e patrimônio, na forma que dispuser a legislação específica;

.....” (NR)

IV – os §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 8º do art. 79:

“Art. 79.....

§ 2º Para os efeitos do inciso IV, alíneas "i" e "n", item 1, considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documentos fiscais, inclusive formulários contínuos, e de Selos Fiscais, estes até 30 de abril de 2007.

§ 3º O extravio de Selos até 30 de abril de 2007, e documentos fiscais, inclusive formulários contínuos, autoriza ao Fisco a presunção de irregularidade, salvo quando houver localização e apresentação dos mesmos e desde que não tenham sido utilizados.

§ 4º As multas previstas no inciso IV, alíneas "i" e "n", item 1, este até 30 de abril de 2007, do caput deste artigo, serão aplicadas em dobro na hipótese de reincidência, sem prejuízo da instauração de processo administrativo para fins de cassação do credenciamento, quando se tratar de empresa gráfica.

§ 5º A comunicação de extravio de Selos ocorrido até 30 de abril de 2007, e documentos fiscais, inclusive formulários contínuos, até 10 (dez) dias úteis contados da



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

4

verificação da ocorrência, ensejará redução em 80% (oitenta por cento) do valor das multas a que se refere o parágrafo anterior.

.....

§ 8º A aplicação das multas previstas neste artigo, quando se tratar de contribuinte com receita bruta anual de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), fica limitada a 5.000 (cinco mil) UFRs – PI por exercício fiscalizado, relativamente a mesma infração, quando não previstos limites menores.” (NR)

V – o caput do § 1º e o § 4º do art. 79–A:

“Art. 79–A

.....

§1º - As multas de que tratam os incisos I e II do *caput* ficam limitadas a 5.000 (cinco mil) UFRs – PI por exercício, nas hipóteses dos incisos I a III, e a 10.000 UFRs – PI por exercício, nas hipóteses dos incisos IV a VI deste parágrafo, para os contribuintes com receita bruta anual de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), não sendo inferiores a:

.....” (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o inciso X ao art. 23 da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, com a seguinte redação:

“Art. 23

.....

X – 25% (vinte e cinco por cento) nas operações internas e nas interestaduais, estas a consumidor final, não contribuinte do imposto, com fumo e seus derivados, inclusive cigarros, cigarrilhas e charutos, a partir de 1º de janeiro de 2013.”

Art. 3º Fica concedido crédito presumido aos contribuintes deste Estado, adquirentes de mercadorias em operações internas diretamente de estabelecimentos industriais de Microempresas – ME ou Empresas de Pequeno Porte – EPP, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instaladas no território piauiense, com receita bruta até o limite das faixas adotado pelo Estado.

§ 1º O crédito presumido de que trata este artigo corresponderá ao valor resultante da aplicação da alíquota interna, vigente neste Estado, sobre o valor da operação promovida pela ME ou EPP, a ser aproveitado na apuração pelos contribuintes sujeitos ao regime normal de apuração do ICMS e para abatimento no cálculo da substituição tributária pelo contribuinte substituto optante pelo regime tributário de que trata a Lei Complementar Federal nº 123/06, conforme o caso.

§ 2º O Poder Executivo fica autorizado a expedir os atos necessários à operacionalização do crédito de que trata este artigo.

Art. 4º Os estabelecimentos industriais de Microempresas – ME ou Empresas de Pequeno Porte – EPP, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instaladas no território piauiense, com receita bruta até o limite das



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

4

verificação da ocorrência, ensejará redução em 80% (oitenta por cento) do valor das multas a que se refere o parágrafo anterior.

.....

§ 8º A aplicação das multas previstas neste artigo, quando se tratar de contribuinte com receita bruta anual de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), fica limitada a 5.000 (cinco mil) UFRs – PI por exercício fiscalizado, relativamente a mesma infração, quando não previstos limites menores.” (NR)

V – o caput do § 1º e o § 4º do art. 79–A:

“Art. 79–A

.....

§1º - As multas de que tratam os incisos I e II do **caput** ficam limitadas a 5.000 (cinco mil) UFRs – PI por exercício, nas hipóteses dos incisos I a III, e a 10.000 UFRs – PI por exercício, nas hipóteses dos incisos IV a VI deste parágrafo, para os contribuintes com receita bruta anual de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), não sendo inferiores a:

.....” (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o inciso X ao art. 23 da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, com a seguinte redação:

“Art. 23

.....

X – 25% (vinte e cinco por cento) nas operações internas e nas interestaduais, estas a consumidor final, não contribuinte do imposto, com fumo e seus derivados, inclusive cigarros, cigarrilhas e charutos, a partir de 1º de janeiro de 2013.”

Art. 3º Fica concedido crédito presumido aos contribuintes deste Estado, adquirentes de mercadorias em operações internas diretamente de estabelecimentos industriais de Microempresas – ME ou Empresas de Pequeno Porte – EPP, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instaladas no território piauiense, com receita bruta até o limite das faixas adotado pelo Estado.

§ 1º O crédito presumido de que trata este artigo corresponderá ao valor resultante da aplicação da alíquota interna, vigente neste Estado, sobre o valor da operação promovida pela ME ou EPP, a ser aproveitado na apuração pelos contribuintes sujeitos ao regime normal de apuração do ICMS e para abatimento no cálculo da substituição tributária pelo contribuinte substituto optante pelo regime tributário de que trata a Lei Complementar Federal nº 123/06, conforme o caso.

§ 2º O Poder Executivo fica autorizado a expedir os atos necessários à operacionalização do crédito de que trata este artigo.

Art. 4º Os estabelecimentos industriais de Microempresas – ME ou Empresas de Pequeno Porte – EPP, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instaladas no território piauiense, com receita bruta até o limite das



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

5

faixas adotado pelo Estado, ficam dispensadas do pagamento da diferença de alíquota nas aquisições de bens para o ativo immobilizado em operações interestaduais.

Art. 5º Ficam convalidados os atos do Poder Executivo editados na consecução de objetivos econômico-sociais via concessão ou prorrogação de incentivos fiscais ou outros benefícios concedidos.

Art. 6º O inciso VII do art. 5º da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

VII – os servidores públicos que exerçam funções policiais, observado o interesse do serviço na respectiva área;

.....” (NR)

Art. 7º Fica acrescentado o inciso XII ao art. 5º da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988, com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....
XII – os templos de qualquer culto.”

Art. 8º Fica revogado o § 4º do art. 79-A da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 19 de dezembro de 2007.

Dep. THEMISTOCLES FILHO
Presidente

Dep. ANTONIO UCHOA
1º Secretário

Dep. MAURO TAPETY
2º Secretário



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

5

faixas adotado pelo Estado, ficam dispensadas do pagamento da diferença de alíquota nas aquisições de bens para o ativo imobilizado em operações interestaduais.

Art. 5º Ficam convalidados os atos do Poder Executivo editados na consecução de objetivos econômico-sociais via concessão ou prorrogação de incentivos fiscais ou outros benefícios concedidos.

Art. 6º O inciso VII do art. 5º da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

VII – os servidores públicos que exerçam funções policiais, observado o interesse do serviço na respectiva área;

.....” (NR)

Art. 7º Fica acrescentado o inciso XII ao art. 5º da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988, com a seguinte redação:

“Art. 5º

XII – os templos de qualquer culto.”

Art. 8º Fica revogado o § 4º do art. 79-A da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 19 de dezembro de 2007.

Dep. **THEMISTOCLES FILHO**

Presidente

Dep. **ANTONIO UCHOA**

1º Secretário

Dep. **MAURO TAPETY**

2º Secretário



Assembléia Legislativa

Atto Declaratório da Comissão de
Finanças
para os devidos fins.
Em 18 / 12 / 07
Elvages

Atto Declaratório de Lício Magalhães
para idêntico.
Em 18 / 12 / 07
Lico

Adoto o parecer da doutora Comis
são de Constituição e Justiça.

Relator
[Signature]
Aprovado à UNANIMIDADE
Em 18 / 12 / 07
[Signature]
Finanças
[Signature]